



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.700

(Processo nº.2004/50230-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 039/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo 2004/50230-2.

Convênio nº: 0039/2003

Convenientes: SESPÁ x Prefeitura Municipal de Salvaterra

Responsável: Humberto Salvador Filho

Objeto: Ações de saúde a serem desenvolvidas no município

Valor: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Salvaterra

O processo encontra-se em ordem e com tramitação regular:

A SESPÁ atesta, mediante Laudo Conclusivo (fls. 540), a execução parcial do convênio, visto que o plano de trabalho não foi obedecido na íntegra; notas fiscais não atestadas; aquisições fracionadas e discrepância entre os valores dos recibos e das notas fiscais.

A 6ª CCE, em manifestação final (fls. 566/571), opina pela irregularidade das contas, em face do fracionamento do processo licitatório e dos sócios em comuns presentes no procedimento Carta Convite nº 011/2003. Sugere, ainda, aplicação de multa regimental pela grave infração à norma legal.

Devidamente citado (fls. 581) o interessado não se manifestou.

O Ministério Público de Contas (fls. 586/589) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Impõe a norma do art. 23 § 2º c/c § 5º da Lei 8.663/93 vedação ao gestor à prática da licitação, na modalidade convite "para



Tribunal de Contas do Estado do Pará

obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência".

Este cuidado do legislador é uma precaução que se deve ter com a coisa pública, pois a remessa de carta convite, limitada sempre ao mínimo legal de três interessados, facilita a comunicação entre eles, viabilizando propostas com preços mais elevados do que os obtidos em condições de efetiva concorrência, friso que estou me referindo tão somente aos casos que em ocorre o fracionamento ilegal do objeto, com o fim de burlar a lei.

No caso em análise, verifico, à título de exemplo, que num prazo de pouco mais de 5 (cinco) meses foram realizados 5 (cinco) processos de cartas convites para aquisição de medicamentos e material hospitalar, o que caracteriza, claramente, fracionamento doloso das despesas com objetivo de fugir da modalidade licitatória correta, que seria a tomada de preços (art. 23, II, b, Lei nº 8.666/93).

Friso, ainda, que as empresas BRASFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e DISTRIBUIDORA CARDIM LTDA EPP, que participaram dos 5 (cinco) processos em que saiu vencedora a primeira empresa, possuem sócios em comum (fls. 559/563).

Assim, resta configurado a fraude perpetrada nos procedimentos licitatórios de Carta Convite nº 11/2003, 13/2003, 15/2003, 20/2003 e 26/2003, para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que importam no montante de R\$ 131.905,06 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinco reais e seis centavos), o qual deve ser devolvido ao erário público.

Destarte, ante ao todo exposto, na forma do art. 166, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Humberto Salvador Filho, condenando-o à devolução do valor de R\$ 131.905,06 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinco reais e seis centavos), e aplico-lhe as seguintes multas:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no art. 232, pela devolução apontada.

R\$ 2.8000,00 (dois mil e oitocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas com fulcro no art 233, VI.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SALVADOR FILHO, prefeito á época, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da quantia de R\$ 131.905,06 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinco reais e seis centavos);

II – Aplicar as multas de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240